



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726100/2013-73
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.393 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS
Recorrentes AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A e FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Marcelo Malagoli da Silva e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra os lançamentos de ofícios efetuados para a constituição de créditos tributários de IRPJ, CSLL e de multa isolada, esta última aplicada em razão da insuficiência dos recolhimentos mensais das estimativas de IRPJ e de CSLL.

Pela clareza do relatório do órgão a quo, às fls. 2.855/2.857, aproveito a ocasião para reproduzi-lo, adotando-o, *verbis*

"Trata-se dos autos de infração de fls. 03 a 24, lavrados em 14/10/2013, relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009, que pretendem a cobrança, respectivamente: do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor original de R\$ 14.009.303,70 (parcela 1 [R\$ 13.862.648,50] correspondente a glosa de despesas com fretes e carretos apurada no ano-calendário de 2008 mais a parcela 2 [R\$ 146.655,20] correspondente a falta de recolhimento de parcela do IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2009), juntamente com os acréscimos legais correspondentes; da multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento de parte de estimativa mensal do IRPJ, no valor de R\$ 123.106,21; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor original de R\$ 4.999.193,46 correspondente a glosa de despesas com fretes e carretos apurada no ano-calendário de 2008, juntamente com os acréscimos legais correspondentes; e da multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento de parte de estimativa mensal do CSLL, no valor de R\$ 44.318,24.

Os tributos supracitados no que tange a valores originais perfazem o montante de R\$ 19.175.921,61, sendo que somados aos acréscimos legais correspondentes perfazem o montante de R\$ 41.712.341,52.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 a 72), durante o procedimento de fiscalização a autoridade efetuou os lançamentos supracitados, isso porque constatou os seguintes fatos:

Das despesas com Fretes e Carretos, escrituradas nas contas 3107xxxx, relativas ao ano-calendário de 2008, foram registrados: documentos tipo ZG – Vendas Diretas/AS um montante de R\$ 39.723.376,46 e documentos tipo WE – Serviços de Logística um montante de R\$ 48.111.342,43.

Foram encaminhadas, pelo fiscalizado, planilhas relacionando mensalmente a quantidade de documentos escriturados e os montantes contabilizados:

Mês Lançamento	Qte Lançamentos (Tipo ZG e WE)	Valor lançado (em Mil R\$)
Janeiro	29	1.210
Fevereiro	30	1.115
Março	27	1.037
Abril	33	1.050
Maio	31	1.106
Junho	29	1.205
Julho	42	1.200
Agosto	4.782	14.575
Setembro	6.530	14.123
Outubro	6.838	15.320
Novembro	7.018	16.720
Dezembro	9.233	19.167
Total		87.834

Dos valores escriturados supracitados, após ser intimada a comprovar amostras mensais representadas na coluna “Amostra para comprovação”, a Contribuinte só conseguiu comprovar por meio de documentação hábil e idônea, ou seja, notas fiscais ou conhecimentos de transporte de fls. 1173 a 1319, os seguintes montantes mensais que constam da coluna denominada “Valor Comprovado”:

Mês	Valor Total Escriturado	Amostra para Comprovação	% Intimado/ Total	Valor Comprovado (*)	% Compro vado
Janeiro	1.210,00	416,28	34,4	0,00	0,0
Fevereiro	1.115,00	625,58	56,1	0,00	0,0
Março	1.037,00	661,98	63,8	661,98	100,0
Abril	1.050,00	869,67	82,8	419,43	48,2
Maio	1.106,00	890,09	80,5	890,09	100,0
Junho	1.205,00	1.033,59	85,8	1.033,59	100,0
Julho	1.200,00	1.105,85	92,15	1.105,85	100,0
Agosto	14.575,00	6.253,70	42,91	2.249,27	35,97
Setembro	14.123,00	6.703,47	47,46	956,38	14,27
Outubro	15.320,00	4.309,27	28,13	1.234,79	28,65
Novembro	16.720,00	3.634,24	21,74	1.840,71	50,65
Dezembro	19.167,00	1.971,50	10,29	731,90	37,12
Total	87.834	28.475,18	32,42	11.124,00	39,07

Cabe ressaltar que a autoridade fiscal assinalou um a um os lançamentos comprovados nas fls. 1173 a 1319 do PAF, restando não assinados os não comprovados.

De posse dos montantes mensais relativos às colunas denominadas “Amostra para comprovação” e “Valor comprovado” a Fiscalização calculou o percentual mensal comprovado que se encontra representado na coluna “% Comprovado”.

Apurou então os montantes das despesas mensais a serem glosadas, por meio do cálculo: “Valor total Escriturado” X (1 – “% Comprovado”), o que acarretou o montante anual de R\$ 55.546.594,02, utilizado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2008, como segue:

A Fiscalização apurou falta de recolhimento do IRPJ do valor de **R\$ 146.655,20**, relativo ao ano-calendário de 2009, visto que foram recolhidos R\$ 6.129.895,34 ao invés de R\$ 6.276.550,54.

Com relação aos lançamentos relativos às multas isoladas por não recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL do mês de janeiro do ano-calendário de 2009 nos montantes, respectivamente de R\$ 123.106,21 e R\$ 44.318,24, a Fiscalização os efetuou visto que a Impugnante apurou, relativamente: ao IRPJ, estimativa mensal no montante de R\$ 2.530.040,53 e recolheu ao erário R\$ 2.283.828,13, restando saldo não recolhido de R\$ 246.212,40; e à CSLL, estimativa mensal no montante de R\$ 1.342.923,95 e recolheu ao erário somente R\$ 1.254.287,48, restando saldo não recolhido de R\$ 88.636,47.

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 16/10/2013 (fls. 05 e 16) e apresentou a impugnação, de fls. 1501 a 1518, em 18/11/2013, alegando, em síntese, que:

a) Conforme referido, a glosa parcial das despesas de frete e carretos de 2008 foi procedida adotando como critério o percentual do valor das despesas cujos documentos foram apresentados em atendimento à amostragem requerida pela Fiscalização. A metodologia está exposta a fls. 29 do TVF.

Todavia, o critério adotado pela Fiscalização (amostragem) e forma como esse foi operacionalizado conduz para a nulidade do lançamento, por afronta direta ao art. 142 do CTN.

b) No mérito, a questão controvertida pela Fiscalização é um exclusivo tema de prova, que, aliás, é limitada a uma amostragem específica e não todas as despesas escrituradas. E, em assim sendo, a conclusão firmada pela fiscalização não se sustenta, na medida em que através dos documentos que acompanham a presente defesa resta comprovado percentual superior às despesas consideradas pelo FISCO.

Como prova da regularidade das operações e dos registros efetuados pela Impugnante, instruem esta defesa as notas fiscais de serviços e conhecimentos de transporte rodoviário de cargas – CTRCs que correspondem a 60% das despesas glosadas pelo auditor fiscal (doc. 03).

Igualmente, para afastar dúvida sobre a legitimidade das transações declaradas e Registradas, a Impugnante solicitou para empresas contratadas declarações sobre os CTRCs emitidos e que foram objeto de auditoria pela Fiscalização. Portanto, neste ato, além dos documentos fiscais e contábeis já relacionados, são juntadas as declarações dos responsáveis pelas empresas contratadas que comprovam as operações questionadas pelo Nobre auditor fiscal (doc. 05).

Estas declarações, somadas aos demais documentos e registros ora acostados conformam a materialidade das despesas suportadas pela Impugnante, legitimando a sua dedução para fins de apuração da base tributável do IRPJ e CSLL.

c) Equivoca-se a Fiscalização acerca da suposta ausência de pagamento de IRPJ no valor de R\$ 146.655,20 quando do ajuste final do IRPJ pela impugnante, visto que o valor apurado ao ajuste final não corresponde à quantia informada pelo agente fiscal, já que, transmitida em 22/12/2010 a DIPJ retificadora, onde declarado o IRPJ a pagar ao fim do período de R\$ 4.680.379,51 (doc. 09).

Nestes termos, diante da declaração atualmente vigente perante os sistemas da Receita Federal do Brasil, deve ser extinta a cobrança decorrente dos autos de infração também quanto ao saldo indevido apurado no ajuste anual do IRPJ.

d) Diversamente do que expôs o auditor fiscal, a multa isolada aplicada não deve prosperar diante da configuração da denúncia espontânea através da aplicação do artigo 138 do CTN.

De fato, não houve pagamento da estimativa de IRPJ no valor de R\$ 246.212,41 e da CSLL no valor de R\$ 88.636,47.

No caso concreto, a Requerente não declarou em DCTF os valores devidos a título de IRPJ e CSLL referentes às estimativas não pagas, bem como não foi submetida a processo de fiscalização durante a apuração e declaração dos valores para o FISCO.

Por essas razões, deve ser afastada a aplicação da penalidade e reconhecida a conformação da denúncia espontânea, extinguindo a cobrança também quanto a este item da autuação.

e) Reitera o pedido de produção de prova pericial ou de que este julgamento seja convertido em diligência. É que, com base nos documentos juntados com essa defesa, nos livros contábeis e fiscais e demais documentos, a perícia ou diligência terão o condão de esgotar a produção da prova que demonstrar a validade das despesas com frete e carretos escrituradas pela Impugnante no ano de 2008.

A Impugnante formula o seguinte quesito: “Seja apontado pelo ilustre perito, com base nos novos documentos juntados pela Impugnante, se estão comprovadas as despesas glosadas na amostragem que deu origem aos Ais objeto desta impugnação, considerando os lançamentos contábeis escriturados pela empresa;”.

Registra, por fim, que a ampla produção de prova que se requer é importante para evitar a manutenção de cobrança fadada à extinção.

Com efeito, cuja subsistência apenas acarretará prejuízos às partes envolvidas.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante, preliminarmente, sejam anulados os Autos de infração impugnados, em face da violação direta ao art. 142, do CTN, decorrente da utilização de um critério de presunção que glosou despesas de forma aleatória, desconsiderando integralmente a escrita contábil da Impugnante em alguns meses e acolhendo totalmente em outros.

No mérito propriamente dito, requer seja reconhecida a improcedência do autos de infração, (i) por força das provas juntadas com essa Impugnação que comprovam as despesas de frete e carreto constantes da amostragem eleita pela Fiscalização, bem como, no tocante às demais rubricas exigidas, (ii) pela conformação da denúncia espontânea relativamente às multas isoladas lançadas por recolhimentos a menor de estimativas mensais e (iii) do recolhimento do IRPJ cuja diferença foi lançada desconsiderando a retificação da DIPJ/2010 pela Impugnante.

Reitera a Impugnante, por fim, o pedido de perícia realizado ou a conversão deste julgamento em diligência, para que seja respondido o quesito formulado no tópico III desta defesa. A prova requerida tem fundamento no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 e deve ser deferida em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, bem como à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, direito fundamental elencado no art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988."

Decisão da DRJ assim ementada, à fl. 2.853:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugna-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU DE PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Incabível o pedido de diligência e de perícia quando a sua intenção for a produção de provas que deveriam ter sido produzidas no momento da impugnação, e quando as informações existentes no PAF forem suficientes para a realização do julgamento da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

CUSTOS E DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na apuração do lucro real os custos e as despesas efetivamente realizados e apoiados em documentação hábil e idônea.

AUTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento, no que for pertinente, ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.”

Ciência da decisão de primeira instância, à fl. 2.927, no dia 09/05/2014.

Recurso voluntário às fls. 2.933/3.352, interposto no dia 05/06/2016. Nesta oportunidade, aduz o seguinte:

1) os autos de infração de IRPJ e CSLL em debate são decorrentes da imputação à recorrente de três supostas infrações relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009: (i) ausência de comprovação da integralidade das despesas escrituradas de fretes e carretos; (ii) recolhimento a menor de tributos; (iii) não recolhimento de estimativas mensais.

2) Objeto de impugnação, as exigências fiscais constituídas pelos referidos autos de infração foram parcialmente reduzidas, pois restou reconhecido pela DRJ que não houve qualquer valor recolhido a menor nos períodos fiscalizados. Também se reconheceu, an primeira instância, que o critério que permeou as glosas das despesas (amostragem genérica) era inadequado, motivo por que se deliberou no sentido de vedar sua extensão para além das despesas constantes da própria amostragem, grande parte delas, por sua vez, provadas na defesa da recorrente. Ou seja, afora a multa aplicada pelo não recolhimento de estimativas mensais, a autoridade julgadora manteve apenas a exigência referente às despesas de fretes e carretos que, uma vez selecionadas na amostragem, não foram, todavia, comprovadas por notas fiscais ou conhecimentos de transporte.

3) Não obstante a prolação de decisão de primeira instância determinante da extinção de aproximadamente 85% dos valores inicialmente exigidos, subsistem razões de fato e de direito para a sua reforma na parte em que se manteve o crédito tributário.

4) Sob o ponto de vista dos fatos, a recorrente manifesta que pôde juntar conhecimentos de transporte de 1/3 das despesas cuja glosa foi mantida e, em relação às demais despesas, produzir prova idônea da existência efetiva dos pagamentos e da prestação dos serviços, consistente nos respectivos comprovantes bancários das operações.

5) Já os aspectos de direito que concorrem para o reconhecimento integral da improcedência dos autos de infração derivam-se da denúncia espontânea realizada em relação às estimativas não recolhidas, bem como da validade dos meios de prova idôneos, embora distintos dos conhecimentos de transporte e de notas fiscais, trazidos aos autos com vistas à eliminação das dúvidas sobre a efetividade e a legalidade das despesas de fretes e carretos.

6) Com esse espírito, proclama que se deve dirigir o olhar para as folhas nº 2.867/2.872 do acórdão recorrido, onde consta o demonstrativo das despesas que, a despeito de arroladas na amostragem, não foram comprovadas por meio de conhecimento de transporte ou nota fiscal de serviço, no montante de R\$ 9.585.403.63.

7) Com o presente recurso voluntário, a recorrente acredita provar a integralidade dos valores glosados, dividindo-os nos seguintes grupos:

a) despesas comprovadas pela juntada das notas fiscais e/ou conhecimento de transporte - R\$ 3.156.996,99 (doc. 04):

Planilha Fiscal	Transportadora	Data doc.	Montante em ME	Referência
ago/08	COOPERCARGA	01.08.2008	R\$ 28.095,38	80749-U
ago/08	CONCORDIA LOGÍSTICA	19.08.2008	R\$ 25.829,75	00011-U
ago/08	COOPERCARGA	01.08.2008	R\$ 30.523,70	80756-U
ago/08	CONCORDIA LOGÍSTICA	19.08.2008	R\$ 74.903,68	00017-U
ago/08	G-LOG TRANSPORTES E LOG	01.08.2008	R\$ 96.473,52	013758-U
ago/08	COOPERCARGA	01.08.2008	R\$ 238.522,70	180748-U
ago/08	NEPOMUCENO CARGAS	01.08.2008	R\$ 103.758,41	000449-U
ago/08	NEPOMUCENO CARGAS	01.08.2008	R\$ 110.542,58	000450-U
ago/08	BINOTTO	18.08.2008	R\$ 105.653,40	000030-U
ago/08	BINOTTO	04.08.2008	R\$ 111.248,17	000011-U
ago/08	Coopercarga	01.08.2008	R\$ 126.720,38	180750-U
ago/08	Binotto	04.08.2008	R\$ 66.562,97	000004-U
ago/08	Concordia Logística	19.08.2008	R\$ 21.085,44	000018-U

Processo nº 10830.726100/2013-73
Resolução nº 1301-000.393

S1-C3T1
Fl. 3.414

ago/08	CooperCarga	01.08.2008	R\$ 132.857,24	180751-U
ago/08	Binotto	19.08.2008	R\$ 48,24	1924
ago/08	Nepomuceno Cargas	19.08.2008	R\$ 116.823,40	611
ago/08	Binotto	19.08.2008	R\$ 17.414,95	1918
ago/08	Nepomuceno Cargas	19.08.2008	R\$ 41.980,26	612
ago/08	Binotto	20.08.2008	R\$ 109,98	1926
ago/08	G-Log Transportes e Log	25.08.2008	R\$ 470,33	765
ago/08	Binotto	26.08.2008	R\$ 70.526,32	1939
ago/08	Binotto	06.08.2008	R\$ 7.738,48	1880
ago/08	G-Log Transportes e Log	07.08.2008	R\$ 2.002,04	739
set/08	Binotto	02.09.2008	R\$ 1.099,51	009076-U
set/08	Nepomuceno Cargas	16.09.2008	R\$ 54.589,79	000878-U
set/08	Nepomuceno Cargas	16.09.2008	R\$ 112.435,18	000871-U
set/08	Nepomuceno Cargas	16.09.2008	R\$ 41.197,94	000872-U
set/08	Transportadora Douglas de Paulina	30.08.2008	R\$ 45.827,18	023782-U
set/08	Transportadora Douglas de Paulina	30.08.2008	R\$ 13.918,86	023733-U
set/08	Transportadora Douglas de Paulina	16.09.2008	R\$ 57.013,20	023782-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	09.05.2008	R\$ 1.179,75	261542-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	02.05.2008	R\$ 1.179,75	260929-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	05.05.2008	R\$ 1.179,75	260980-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	05.05.2008	R\$ 1.179,75	260981-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	05.05.2008	R\$ 1.179,75	260979-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	02.05.2008	R\$ 1.179,75	260867-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	02.05.2008	R\$ 1.179,75	260865-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	05.05.2008	R\$ 1.179,75	261014-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	05.05.2008	R\$ 1.179,75	261070-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	05.05.2008	R\$ 1.179,75	260982-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	01.05.2008	R\$ 1.179,75	261150-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	01.05.2008	R\$ 1.179,75	261364-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	08.05.2008	R\$ 1.179,75	261460-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	08.05.2008	R\$ 1.179,75	261459-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	06.05.2008	R\$ 1.179,75	261108-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	06.05.2008	R\$ 1.179,75	261107-U
set/08	Trans Transgreco TP05119243	08.05.2008	R\$ 1.179,75	261467-U
set/08	Binotto	15.09.2008	R\$ 8.147,34	1951
set/08	Binotto	03.09.2008	R\$ 5.549,34	1958
out/08	Binotto	02.10.2008	R\$ 21.673,97	009158-U
out/08	Transp. imediato	16.10.2008	R\$ 52.897,91	000560-U
out/08	Binotto	20.10.2008	R\$ 4.979,63	2038

Processo nº 10830.726100/2013-73
Resolução nº 1301-000.393

S1-C3T1
Fl. 3.415

out/08	Binotto	07.10.2008	R\$ 71.928,58	2041
out/08	Binotto	20.10.2008	R\$ 70.627,08	2069
nov/08	Concordia Logística	18.11.2008	R\$ 335.369,87	004532-U
nov/08	ety Transportadores LTDA	01.11.2008	R\$ 1.690,00	012933-U
nov/08	Antoninho Delcício Manosso ME	11.11.2008	R\$ 1.100,00	004541-U
nov/08	Antoninho Delcício Manosso ME	11.11.2008	R\$ 1.100,00	004550-U
nov/08	Antoninho Delcício Manosso ME	11.11.2008	R\$ 1.100,00	004545-U
nov/08	Antoninho Delcício Manosso ME	11.11.2008	R\$ 1.100,00	004549-U
nov/08	Antoninho Delcício Manosso ME	11.11.2008	R\$ 1.100,00	004543-U
nov/08	Antoninho Delcício Manosso ME	11.11.2008	R\$ 1.100,00	004546-U
nov/08	Antoninho Delcício Manosso ME	11.11.2008	R\$ 1.100,00	004542-U
dez/08	Binotto	17.12.2008	R\$ 333.710,14	000231-U
dez/08	Concordia Logística	17.12.2008	R\$ 371.893,74	004598-U

R\$3.156.996,66

(b) despesas comprovadas pela juntada dos comprovantes bancários de pagamento, com identificação do beneficiário, valor e data do pagamento: R\$ 4.606.608,40 (doc. 05):

DOC/Empresa	Data Pgto	Valor	Beneficiário	Banco	AG	Conta
2000015628	01.09.2008	43.368,61	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000015189	01.09.2008	16.481,00	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000015192	01.09.2008	16.481,00	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000015187	01.09.2008	16.481,00	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000013456	01.09.2008	4.999,50	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000015627	01.09.2008	331.875,30	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000007638	14.08.2008	11.911,02	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	176-6	6778-4
2000020653	16.09.2008	38.231,74	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000020648	16.09.2008	49.021,02	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000018304	15.09.2008	134.340,99	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000023532	01.10.2008	181.197,60	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000023105	01.10.2008	395.857,03	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000018243	15.09.2008	59.592,63	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	176-6	6778-4

Processo nº 10830.726100/2013-73
Resolução nº 1301-000.393

S1-C3T1
Fl. 3.416

2000020647	16.09.2008	141.252,09	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000023103	01.10.2008	167.554,37	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000023533	01.10.2008	55.414,08	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000023744	15.09.2008	49.975,05	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	176-6	6778-4
2000028124	15.09.2008	35.662,41	STYLUS ABC TRANSPORTES LTDA	341	1718	56760-5
2000025426	01.10.2008	770,00	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000035072	03.11.2008	71.043,99	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000030195	14.10.2008	409.915,67	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000034851	03.11.2008	71.812,67	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	176-6	6778-4
2000030196	14.10.2008	156.762,02	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000048320	01.12.2008	19.523,86	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000048321	01.12.2008	19.523,86	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000040415	14.11.2008	420.119,52	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000015190	01.09.2008	16.481,00	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
		16.476,00	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA			
2000048314	01.12.2008	54.030,61	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000031028	15.10.2008	122.314,72	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000034932	03.11.2008	10.203,06	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000034929	03.11.2008	53.758,16	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000034930	03.11.2008	54.030,61	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000040018	14.11.2008	24.906,13	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000035058	03.11.2008	59.082,47	CONCORDIA LOGISTICA SA	237	161-5	000050-7
2000007381	14.08.2008	179.782,64	NOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1
2000007379	14.08.2008	185.153,56	NOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1
2000007380	14.08.2008	118.691,63	NOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1
2000040054	14.11.2008	553.534,63	NOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1
2000040056	14.11.2008	212.755,57	NOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1
2000048313	01.12.2008	16.765,30	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	176-6	000821-4
2000023341	01.10.2008	9.474,28	NOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1

R\$
606.608,40

c) despesas comprovadas mediante extratos bancários, com identificação do beneficiário e valor do pagamento, em montante superior ao da planilha do agente fiscal, pela inclusão dos tributos incidentes na operação - R\$ 2.546.912,63 (doc. 06)

Processo nº 10830.726100/2013-73
Resolução nº 1301-000.393

S1-C3T1
Fl. 3.417

DOC/Empresa	Data Pgto	Valor	Beneficiário	Banco	AG	Conta
2000015270	01.09.2008	334.471,90	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000020895	18.09.2008	724,94	TRANSPORTES DOLGILAS DE PAULINIA LTDA EPP	237	3312-2	020630-4
2000015632	01.09.2008	220.543,40	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1
2000015634	01.09.2008	78.552,00	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1
2000023359	01.10.2008	129.209,13	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000018388	15.09.2008	90.792,18	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1
2000018117	15.09.2008	63.379,29	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000023860	01.10.2008	60.038,51	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000018103	15.09.2008	88.789,30	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1
2000028453	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
2000028454	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
8000004397	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
8000004402	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
8000004398	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
8000004401	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
8000004404	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
8000004405	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
8000004399	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
8000004396	01.10.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
2000030328	14.10.2008	190.762,38	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000034650	09.11.2008	139.474,75	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000051470	15.12.2008	14.115,57	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000007408	14.08.2008	115.978,26	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000015268	01.09.2008	338.028,16	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000009244	14.08.2008	1.842,61	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO E	237	3161-3	38734-7
2000007409	14.08.2008	96.165,45	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000023853	01.10.2008	145.827,52	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000023534	01.10.2008	97.020,00	TRANSPORTADORA GAIINO LTDA	151	0021-2	04000364-6
2000023556	01.10.2008	10.077,51	IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISICA EM TRANSP	237	3376-4	6778-4
2000018088	15.09.2008	5.549,34	BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	001	75368-1

Processo nº 10830.726100/2013-73
Resolução nº 1301-000.393

S1-C3T1
Fl. 3.418

2000030649	14.10.2008	3.398,14	TRANSPORTADORA GAIRO LTDA	151	0021-2	04000344-6
2000001857	01.09.2008	24.502,10	NEPOMUCENO CARGAS LTDA	237	1890-2	47485-7
2000053953	15.12.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
5000052888	15.12.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
5000052888	15.12.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
5000052888	15.12.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
5000052888	15.12.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
5000052888	15.12.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
5000052888	15.12.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
5000052888	15.12.2008	1.590,90	TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA	041	0401	068534660-6
2000001841	02.01.2009	47.782,08	NEPOMUCENO CARGAS LTDA	237	1890-2	47485-7
2000040055	14.11.2008	212.026,47	RINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTR	184	0001	75220-7
2000048313	01.12.2008	53.758,16	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
2000015186	01.09.2008	16.481,00	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
2000015186	01.09.2008	16.481,00	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
2000015225	01.09.2008	40.621,37	EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA	237	1890-2	000012-4
2000015225	01.09.2008	40.621,37	EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA	237	1890-2	000012-4
2000035804	03.11.2008	2.202,00	STOP-CAR Industria e comércio Ltda	237	1974-7	8479-8
2000014016	01.09.2008	9.308,16	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
2000015302	01.09.2008	8.968,38	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
2000018077	15.09.2008	9.440,58	EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA	237	1890-2	000012-4
2000007348	14.08.2008	7.974,17	EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA	237	1890-2	000012-4
2000025711	01.10.2008	1.128,17	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
2000081847	15.10.2008	1.704,55	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
2000019893	15.09.2008	590,66	EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA	237	1890-2	000012-4
2000018077	15.09.2008	9.440,58	EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA	237	1890-2	000012-4
2000031534	15.10.2008	4.695,44	NEPOMUCENO CARGAS LTDA	237	1890-2	47485-7
2000031534	15.10.2008	38.341,94	NEPOMUCENO CARGAS LTDA	237	1890-2	47485-7
5000055622	14.11.2008	1.250,00	ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000055627	14.11.2008	1.250,00	ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000055628	14.11.2008	1.250,00	ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000055632	14.11.2008	1.250,00	ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000055629	14.11.2008	1.250,00	ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000055651	14.11.2008	1.250,00	ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
2000040977	14.11.2008	41.716,46	NEPOMUCENO CARGAS LTDA	237	1890-2	47485-7
2000004772	01.01.2009	1.715,91	PETY TRANSPORTES LTDA	237	2507-0	22136-8
5000071173	01.01.2009	1.715,91	PETY TRANSPORTES LTDA	237	2507-0	22136-8
5000071174	01.01.2009	1.715,91	PETY TRANSPORTES LTDA	237	2507-0	22136-8
5000071186	01.01.2009	1.715,91	PETY TRANSPORTES LTDA	237	2507-0	22136-8
5000071188	01.01.2009	1.715,91	PETY TRANSPORTES LTDA	237	2507-0	22136-8
2000005901	01.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLECIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7

5000076590	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076604	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076587	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076598	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076595	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076596	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076594	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076596	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076608	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076609	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076605	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076603	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076606	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076615	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076616	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076612	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076613	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076614	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076617	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076618	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076625	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076622	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076627	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000076629	02.01.2009	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000048889	01.12.2008	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000047443	01.12.2008	1.250,00	ANTONINHO DEOCLEIO MANOSSO ME	237	0345-0	75220-7
5000043957	01.12.2008	1.356,82	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
5000048708	01.12.2008	1.356,82	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
5000048783	01.12.2008	1.356,82	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA	237	9376-6	000821-4
		2.546.912,63				

8) Desse modo, a recorrente argumenta que, não bastasse a apresentação de notas fiscais e/ou de conhecimentos de transporte, também faz prova dos fatos da causa, em ordem a justificar a consistência das despesas escrituradas em sua contabilidade, os documentos bancários que apontam a existência das operações (sic), nos valores e datas em que foram lançados na escrituração comercial e identificados pela Fiscalização. Isso porque, conforme o albergado pela jurisprudência administrativa, os registros contábeis aliados aos extratos bancários e às declarações dos prestadores são suficientes para comprovar a legitimidade da dedução.

9) Quanto à incidência da multa isolada, salienta a recorrente que, diversamente do que restou decidido pela DRJ, não se deve admitir a incidência da sanção em apreço, pois, sem prejuízo da redação do art. 44, II, "b" da Lei 9.430/1996, como mencionado à fl. 2.862 do acórdão, há de se verificar, no caso concreto, que a situação real se ajusta tipicamente à caracterização da denúncia espontânea, *ex vi* do art. 138 do CTN.

10) Nessa linha, informa que, a teor do que está narrado nos autos de infração, apurou, no mês de janeiro de 2009, a título de estimativa de IRPJ, o montante de R\$ 2.530.040,54, e de CSLL, a quantia de R\$ 1.342.923,95. No entanto, por meio de auditoria interna, notou que não recolhera a integralidade das estimativas apuradas naquele mês. De fato, não houve o pagamento de parte dessa estimativa de IRPJ, no valor de R\$ 246.212,41, assim também de uma parte da citada estimativa de CSLL, na importância de R\$ 88.636,47, conforme o demonstrativo abaixo:

Período da Estimativa	Tributo	Estimativa Devida	Comprovante de Arrecadação	Valor não pago de estimativa no período
jan/09	IRPJ	2.530.040,54	2.283.828,13	246.212,41
jan/09	CSLL	1.342.923,95	1.254.287,48	88.636,47

11) O recolhimento a título de principal, tanto de IRPJ quanto de CSLL, foi realizado no momento do ajuste anual, ou seja, em 31 de março do ano-calendário de 2010, o que já está provado nestes autos. Por oportuno, esclarece, ainda, que, na apuração do montante a ser recolhido a título de ajuste anual, levou em consideração todas as bases tributáveis, incluindo aquela parcela de base de cálculo correspondente à estimativa não recolhida, o que implica assumir que os precitados tributos foram efetivamente pagos, no ato do ajuste.

12) Ademais, explica que os juros devidos sobre as estimativas também foram recolhidos na data de 31/03/2010, de acordo com os DARF juntados com a impugnação, aditando, a tal propósito, que, no cálculo desses acréscimos, admitiu-se, como termo inicial, o vencimento das estimativas, e como termo final, o pagamento da obrigação principal (SELIC entre o mês de dezembro/09 e fevereiro/10 + 1% de março), em consonância com o quadro a seguir:

Tributo	Estimativa Devida	Juros SELIC	DARF Recolhido
IRPJ (2362)	R\$ 246.212,41	2,25%	R\$ 24.227,30
CSLL (2484)	R\$ 88.636,47	2,25%	R\$ 8.721,82

13) No caso concreto, a recorrente não declarou em DCTF os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, referentes às estimativas não pagas. Também não foi submetida a procedimento de fiscalização durante a apuração e declaração dos valores para o Fisco.

14) Diante dessas razões, suplica o afastamento da sanção com o reconhecimento da procedência da denúncia espontânea, reformando-se a decisão recorrida para que sejam extintos os autos de infração também quanto ao item ora examinado.

15) Por todo exposto, requer que se proveja o presente recurso voluntário, com a reforma da decisão recorrida na parte em que foram mantidas as exigências constituídas nos autos de infração, em face da prova idônea da integralidade das despesas de frete glosadas, as quais não puderem ser comprovadas em sede de impugnação, e no que se refere à multa isolada, da comprovada ocorrência da denúncia espontânea, conforme o reconhecido por este CARF em casos similares.

Após a interposição do recurso voluntário, a recorrente peticionou às fls. 3.536/3.538, requerendo a inclusão das multas por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL em programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.043/2014

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator

De início, o recurso de ofício.

Conforme o auto de infração de IRPJ, às fls. 03/24, a recorrente teria cometido três infrações: (i) ausência de comprovação da integralidade das despesas escrituradas de fretes e carretos; (ii) recolhimento a menor de tributos; (iii) não recolhimento de estimativas mensais.

Constata-se que os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, por unanimidade, deliberaram, quanto ao mérito, no sentido de manter integralmente os lançamentos das multas isoladas por não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, no valor original de R\$ 123.106,21, e de CSLL, na importância original de R\$ 44.318,24.

Em relação ao IRPJ, a Turma julgadora manteve a exigência de R\$ 2.396.350,90, mas exonerou o montante original de R\$ 11.612.953,80; em relação à CSLL, manteve o valor original de R\$ 862.683,33, e exonerou a importância original de R\$ 4.136.507,13. Portanto, diante de magnitude das quantias exoneradas, as quais, na totalidade, ultrapassam o limite de alçada da Portaria MF nº 3/2008, deve-se conhecer do recurso de ofício.

Em primeiro plano, passa-se ao reexame da matéria relativa à exoneração da exigência derivada da imputação de recolhimento a menor do IRPJ, apurado na DIPJ do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 146.555,20.

Consoante o descrito no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 67, após realizar "os ajustes das deduções permitidas pela legislação, incluindo nestas os pagamentos de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, o fiscalizado apurou um saldo de Imposto de Renda a Pagar Anual no montante de R\$ 6.276.309,54 [...] Entretanto, conforme constante nos dados da Planilha PLAI - IRPJ ESTIMATIVAS AC 2009, constante do Anexo 3 deste Termo, no ajuste anual foi apurado um montante de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de R\$ 6.276.550,54 [...] Conforme consta no DARF de recolhimento da Cota de Ajuste IRPJ 2009, paga em 31 de março de 2010, o fiscalizado recolheu, a título de principal de IRPJ anual o valor de R\$ 6.129.895,34 [...] Pelo relatado, pode se inferir que o fiscalizado não recolheu em sua totalidade o valor devido na Apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano calendário de 2009, ficando uma parcela faltante de R\$ 146.655,20."

Na apreciação das razões expostas na impugnação, quanto ao tema em lume, o relator da instância julgadora *a quo*, à fl. 2.907, manifestou que "a autoridade fiscal apurou e lançou diferença de IRPJ do ano-calendário de 2009 de valor original de R\$ 146.655,20 (R\$ 6.276.550,54 - R\$ 6.129.895,34), entre o valor informado na DIPJ daquele ano-calendário e o

valor recolhido ao erário federal." Disse, ainda, que a então impugnante afirmou que transmitira, *"muito antes do início da ação fiscal em epígrafe (11/10/2011 - fls. 110 a 112), ou seja, em 22/12/2010 (fl. 2698), DIPJ retificadora relativa àquele ano-calendário, na qual informou "IRPJ a pagar" no valor original de R\$ 4.680.379,51"*. Diante disso, a fiscalizada salientou que não restara saldo a pagar do IRPJ do ano-calendário de 2009, afinal a cópia do DARF de fl. 2.695 revela pagamento de R\$ 6.227.360,67, montante superior ao devido, a gerar saldo negativo de IRPJ, passível de restituição.

A partir dos fatos precedentemente referidos, trazidos à baila pela impugnante, o relator pôde assentar que, *"observando o recibo de entrega da DIPJ daquele ano-calendário (fl. 2698)"*, tal retificação ocorrera. Com as alterações promovidas pela DIPJ retificadora antes da abertura da ação fiscal, fixou-se novo valor do crédito tributário apurado espontaneamente pelo sujeito passivo, até porque, *"de acordo com a consulta, de fl. 2853, ao sistema DIPJ administrado pela RFB, "não houve mais retificações da referida DIPJ por parte da Requerente."* Vale dizer que a investigação do Fisco, quanto à suficiência do pagamento, não podia mais incidir sobre o valor transcrito na DIPJ original, levando em conta a indigitada retificação.

Como se pode ver, a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância baseou-se em quatro provas documentais: (i) DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 2009; (ii) recibo de entrega dessa DIPJ retificadora; (iii) extrato do sistema [eletrônico] DIPJ; (iv) cópia de DARF.

Antes de tudo, é preciso assinalar que os fatos apontados neste item dizem respeito à pessoa jurídica denominada Fratelli Vita Bebidas S/A, CNPJ nº 73.626.293/0001-90, incorporada pela Ambev em 01/02/2011, como noticia o autuante, à fl. 62.

Com efeito, é inegável que o documento acostado à fl. 2.697 é o recibo de entrega da DIPJ retificadora de fls. 2.698/2.845, apresentada no dia 22/12/2010 por Fratelli Vita Bebidas para alterar informações relativas ao ano-calendário de 2009, introduzidas originalmente nos sistemas da Receita Federal do Brasil quando do processamento da primeira DIPJ desse ano-calendário.

Também se pode reparar que o valor do imposto de renda a pagar, calculado na DIPJ retificadora do ano-calendário de 2009, à fl. 2.712, apresentada por Fratelli Vita Bebidas, era de R\$ 4.680.379,51. Já a cópia do DARF à fl. 2.695 indica pagamento com código 2430 (IRPJ - PJ/ obrigadas ao lucro real - entidades não financeiras - declaração de ajuste), no valor de R\$ 6.227.360,97, sendo R\$ 87.465,33 de encargos moratórios e R\$ 6.129.895,34 do principal. A diferença entre R\$ 6.129.895,34 e R\$ 4.680.379,51, segundo a fiscalizada, constitui importância que o Fisco lhe deve, em restituição.

Daí, saltam aos olhos as seguintes divergências:

a) o extrato acostado à fl. 2.853, emitido pela Receita Federal do Brasil, elucida que, para o CNPJ da **incorporadora**, de nº básico **73.082.158**, consta a entrega de DIPJ retificadora nº **1524431** no dia **21/12/2012**. Nesse extrato, **não se faz menção ao CNPJ da incorporada**, Fratelli Vita Bebidas;

b) o carimbo eletrônico da DIPJ retificadora da incorporada (CNPJ nº 73.626.293/0001-90), à fl. 2.697, tem a data de 22/12/2012, aposta eletronicamente. Por sua vez, o autuante ressalta, à fl. 63, que a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2009, em nome da incorporada, recebeu o número 0001431260, com entrada nos sistemas da Receita Federal no dia 22/10/2012. O número 001431260 não aparece no extrato de fl. 2.853, como também não aparece nesse extrato o número da DIPJ retificadora de fls. 2.698/2.845.

Portanto, divergências visíveis se assomam na comparação entre os números do CNPJ e entre as datas da entrega da DIPJ retificadora, quando se põem lado a lado a DIPJ retificadora de fls. 2.698/2.845 e o extrato à fl. 2.853. Esse extrato, na verdade, não traz qualquer informação sobre o CNPJ da incorporada, inclinando o julgador à conclusão de que não se presta para esclarecer qual a DIPJ retificadora que se tornou definitiva, apresentada em nome do contribuinte relacionado ao CNPJ nº 73.626.293/0001-90, para o ano-calendário de 2009.

Não bastassem as divergências acima comentadas, é gritante a discrepância entre o valor mencionado pelo autuante, à fl. 67, na cifra de R\$ 6.276.550,54, o qual, de acordo com suas palavras, está consignado na DIPJ retificadora em nome da Fratelli Vita Bebidas, para o ano-calendário de 2009, e a quantia de R\$ 4.680.279,51, informada pela fiscalizada na cópia de DIPJ retificadora para o mesmo ano-calendário, reproduzida na peça impugnatória, perante a primeira instância, à fl. 1.514. O que se tem a decidir, pois, no mérito, depende primordialmente de uma decisão anterior sobre o valor apurado, espontaneamente, na DIPJ retificadora da incorporada. Para isso, impõe-se descortinar a DIPJ que, definitivamente, traduza o valor a ser considerado.

Tendo em conta o fato de que o autuante não juntou cópia da DIPJ de nº 0001431260, não obstante suas referências a tal documento, torna-se imprescindível a resposta sobre a DIPJ retificadora pela qual tenha sido prestada, espontânea e definitivamente, a informação sobre o valor do IRPJ a pagar, apurado no ajuste relativo ao ano-calendário de 2009, para o CNPJ nº 73.626.293/0001-90. Por essa razão, **propõe-se a realização de diligência, determinando-se, para tanto, a baixa dos autos à delegacia de origem com o pedido de juntada da DIPJ retificadora que conste como definitiva, nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, relacionada ao CNPJ nº 73.626.293/0001-90, para o ano-calendário de 2009, incluindo as evidências documentais que exibam a data da entrega da referida DIPJ, rogando-se, ainda, os devidos esclarecimentos da autoridade local, naquilo que for necessário ao esclarecimento da dúvida apontada.**

Ao final, a Recorrente deverá ser intimada a tomar conhecimento do resultado da diligência, facultando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, querendo, conforme parágrafo único do artigo 35 do Decreto 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator